

meio do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte, aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2011, o equivalente ao percentual de 16,31%, portanto, cumprindo o disposto no art. 7, da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Considerando o processo saneado e tendo em vista a observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e ainda analisadas as razões de defesa, entendendo que estas, pelos motivos já expostos são insuficientes para que se emita decisão pela regularidade com ressalva das contas

Divergindo do posicionamento exarado no Parecer nº 1429/2013, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1384/2013 do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte, do exercício financeiro de 2011, objeto dos presentes autos, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, II, 85, II, 87 e 91, II da Lei nº 1.284/2001;

8.2. recomendar ao Gestor o máximo empenho no sentido de não reincidir no cometimento da falha apontada nestas contas, posto que serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções;

8.3. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável para que tome conhecimento;

8.5. determinar o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº. 004/2009, de 30/09/2009;

8.6. encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previs-

tas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão os Auditores substitutos de Conselheiro Leondiniz Gomes e Jesus Luiz de Assunção. O resultado proclamado foi por maioria dos votos, uma vez que o Conselheiro votou divergente e o Auditor substituto de Conselheiro votou com o Relator. A Procuradora Geral de Contas em exercício, Raquel Meireiros Sales de Almeida, esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.

### ACÓRDÃO TCE/TO Nº 521/2014

#### 1ª Câmara

1. Processo nº: 1417/2014
2. Grupo: 04 - Prestação de Contas
  - 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2013
3. Responsáveis: Severiano José Costandrande de Aguiar - Ex-Presidente (01/01/2013 a 05/02/2013); (José Wagner Praxedes - Presidente (Período: 06/02/2013 A 31/12/2013); Claudeci Bandeira Brito - Diretor Geral de Controle Interno e Luciano Sampaio Moreira - Contador
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
  - 4.1 Entidade: Estado do Tocantins
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do M. P.: Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS BALANÇOS APRESENTAM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013. REGULARIDADE.

#### 8 Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº. 1417/2014, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa referente ao exercício de 2013, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Senhores Severiano José Costandrande de Aguiar - Presidente, à época - (Período de 01/01 a 05/02/2013) e José Wagner Praxedes - Presidente - (Período de 06/02 a 31/12/2013), encaminhado a

esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE - e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores, na condição de Ordenadores de Despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 31 de dezembro de 2013.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1376/2014, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1026/2014, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 85, Inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares as contas apresentadas pelo ordenador de despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na responsabilidade dos Senhores Severiano José Costandrande de Aguiar - Ex-Presidente, no período de 01/01 a 05/02/2013

e José Wagner Praxedes – Presidente, no período de 06/02 a 31/12/2013, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, 85, I, 86 e 91, I da Lei nº 1.284/2001;

8.2. determinar o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº. 004/2009, de 30/09/2009;

8.3. determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado;

8.4. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão os Auditores substitutos de Conselheiro Leondiniz Gomes e Jesus Luiz de Assunção. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro votaram com o Relator. A Procuradora Geral de Contas em exercício, Raquel Medeiros Sales de Almeida, esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.

### **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 522/2014** **1ª Câmara**

1. Processo nº: 1416/2014
2. Grupo: 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2013
3. Responsáveis: Severiano José Costandrande de Aguiar – Ex-Presidente (01/01/2013 a 05/02/2013); (José Wagner Praxedes – Presidente (Período: 06/02/2013 A 31/12/2013); Claudeci Bandeira Brito - Diretor Geral de Controle Interno e Luciano Sampaio Moreira - Contador
4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE
- 4.1 Entidade: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do M. P.: Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE ORDENADOR. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE. OS BALANÇOS APRESENTAM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013. REGULARIDADE.

#### 8 Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº. 1416/2014, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa referente ao exercício de 2013, do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Senhores Severiano José Costandrande de Aguiar – Presidente, à época - (Período de 01/01 a 05/02/2013) e José Wagner Praxedes – Presidente - (Período de 06/02 a 31/12/2013), encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE - e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores, na condição de Ordenadores de Despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, em 31 de dezembro de 2013.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1380/2014, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1028/2014, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares as contas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, nos termos do artigo 85, Inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares as contas apresentadas pelo ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na responsabilidade dos Senhores Severiano José Costandrande de Aguiar – Ex-Presidente, no período de 01/01 a 05/02/2013 e José Wagner Praxedes – Presidente, no período de 06/02 a 31/12/2013, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, 85, I, 86 e 91, I da Lei nº 1.284/2001;

8.2. determinar o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº. 004/2009, de 30/09/2009;

8.3. determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado;

8.4. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão os Auditores substitutos de Conselheiro Leondiniz Gomes e Jesus Luiz de Assunção. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que o Conselheiro e o Auditor substituto de Conselheiro votaram com o Relator. A Procuradora Geral de Contas em exercício, Raquel Medeiros Sales de Almeida, esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.